

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

24) PROCESSO Nº 201321538-00

Interessado(a) : Sra. Edryane Faustino Borges - Secretária Municipal

Origem : Secretaria Municipal de Administração de Marituba

Assunto: Contratos Temporários nºs 14, 2, 6, 3, 8, 7, 9, 5, 13, 4/2013, celebrados com Raimundo Joel Medeiros de Aguiar Souza e outros

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15/01/2015.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

Protocolo 788639

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 29.148, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **EDIR DA SILVA OLIVEIRA**, Subchefia do Gabinete Militar, matrícula nº 5880770, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2015

Valor do Suprimento: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Naturezas das despesas: 3339030, 3339039 e 3339036.

Programa de Trabalho: 01032112247820000-Fiscalização da

Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais.

Período de aplicação: 30 (trinta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término

do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Protocolo 788663

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de dezembro de 2014 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 54.232

Processo nº. 2005/50432-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 102/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEDUC.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Advogado: Dr. ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA 10.826

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 119.785,00 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais), sem devolução de valores.

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Protocolo 788441

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de dezembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.270

Processo nº. 2012/50447-1

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: Dr. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 816.244.720,06 (oitocentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte reais e seis centavos), com as recomendações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo, ratificadas pelo Douto Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.271

Processo nº. 2013/50559-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA - Procurador-Geral de Justiça à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 522.326.901,58 (quinhentos e vinte e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.272

Processo nº. 2007/50090-4

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.150/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA DO DISTRITO DE CURUÇAMBABA e a SAGRI.

Responsável: Espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores, com isenção de multa regimental ao espólio do Sr. ADRIANO PARANHOS MARTINS E SILVA, Presidente à época, em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV);

II- Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao Sr. DANIEL NUNES LOPES, Secretário à época da SAGRI, eis que obrigação de prestar contas é do ordenador de despesas e não do responsável pelo órgão repassador dos recursos.

III- Arquivar o processo nº 2008/51309-3, referente à denúncia anexada aos autos, por perda de objeto.

ACÓRDÃO Nº. 54.273

Processo nº. 2007/50540-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 226/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DAS LOJAS AMERICANAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, Presidente, CPF nº 097.620.002-34, à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 29/06/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.274

Processo nº. 2007/51648-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 046/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 120.399342-00, ao pagamento da importância

de R\$30.045,78 (trinta mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) devidamente atualizada a partir de 17.03.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.275

Processo nº. 2008/51131-6

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.061/2007 firmado entre o INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável : Sr. ALMIR SILVA CUNHA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III b, c, d c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas e condenar o Sr.

A L M I R SILVA CUNHA, Presidente à época, CPF. nº 266.839.202-06, a devolução do valor de R\$20.000,0 (vinte mil reais) atualizada a partir de 08/11/2007, acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.276

Processo nº. 2009/52722-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 164/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem devolução de valores;

II - Aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 254.315.792-15, as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal e de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

II - Encaminhar expediente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunicando a realização, pelo município em questão, de despesas com recursos próprios em montante superior ao previsto no convênio *sub examine*, como contrapartida à verba estadual, a fim de que sejam tomadas as providências que o caso requer no âmbito de competência daquela Egrégia Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 54.277

Processo nº. 2009/53224-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 175/2008, firmado entre a Prefeitura municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.